



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10111.720657/2018-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.599 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2021
Recorrente BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 18/02/2013 a 27/12/2016

PRELIMINAR. NULIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. FALTA DE INDICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Auto de infração que indica de forma clara e precisa todos os fatos geradores e respectivas bases de cálculo, além de cumprir os demais requisitos da legislação, não pode ser objeto de nulidade.

PRELIMINAR. OFENSA A PRINCÍPIOS. INEXISTÊNCIA.

As normas legais tributárias e aduaneiras que estão em plena vigência gozam da presunção de estarem adequadas a todos os princípios do direito, sendo de aplicação obrigatória pela Autoridade Tributária e Aduaneira da União.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS.

O prazo decadencial, no caso de lançamento por homologação em que não há pagamentos, é de cinco anos a contar do primeiro dia do ano seguinte àquele em que poderia ter havido o lançamento.

CERTIFICADO DE ORIGEM. MERCOSUL. DESCONSIDERAÇÃO. PROCEDIMENTO. REVISÃO.

A descon sideração de certificado de origem, produzido para fruição de benefício tarifário decorrente de acordo do Mercosul, obedece a procedimento aduaneiro de investigação próprio, cujo resultado não é passível de alteração no curso do processo administrativo fiscal, mas somente pela Comissão de Comércio do Mercosul.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. ACORDO MERCOSUL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

O benefício de redução de alíquota de imposto de importação, decorrente de comprovação de origem prevista em acordo do Mercosul, depende da existência de certificado válido.

PENALIDADE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. SIMULAÇÃO DE TERCEIRO. MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A exigência de penalidade, concomitante com os tributos e juros de mora, é feita quando a revogação da isenção é decorrente de simulação de terceiro, com aplicação da multa de ofício de 75%, que independe de qualquer participação do beneficiário na simulação.

DILIGÊNCIA. FALTA DE NECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se a diligência que visa a produção de prova desnecessária ao deslinde do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimaraes - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

*Contra o contribuinte supra-identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 03 a 28, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração de fls. 29 a 112, os demonstrativos de multa e juros de mora de fls. 113 a 196 e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento de imposto de importação de **R\$ 15.122.837,66**, a multa de ofício de **R\$ 11.342.128,25** e juros de mora de **R\$ 5.047.884,49**.*

As exigências são decorrentes da constatação fiscal de inexistências materiais em certificados de origem de mercadorias do Mercosul, o que tornou diversas importações inaptas à fruição do benefício da redução de alíquota do imposto de importação, conforme detalhado na descrição dos fatos e enquadramentos legais do auto de infração (fls. 05 a 28) e no termo de verificação fiscal - continuação do auto de infração, às fls. 199 a 247.

O contribuinte foi cientificado por via postal, em 02/08/2018 (fl. 3527), e apresentou, em 03/09/2018 (fl. 3552), por meio de representante (procuração à fl.

3606), a impugnação de fls. 3554 a 3581, instruída com os anexos de fls. 3582 a 3860, considerada tempestiva pela Unidade preparadora (fl. 3880).

Após demonstrar a tempestividade da interposição da impugnação, faz uma síntese dos fatos e da autuação, onde conclui que a "questão central da discussão travada nos presentes autos é relativamente simples: a equivocada interpretação sobre o enquadramento do Regime de Origem do MERCOSUL ou a existência de erro no preenchimento do certificado de origem são suficientes para ser inaplicável o benefício da redução tarifária gozado pela Impugnante, ensejando a cobrança do Imposto de Importação, com acréscimos legais e multa?". E a sua resposta a essa indagação é "é NÃO, ou seja, o equívoco na interpretação jurídica das provas e o erro no preenchimento do certificado de origem não podem transpor a solidez e a concretude da verdade material e das provas apresentadas nos autos que comprovam o direito da Impugnante ao tratamento tributário preferencial". Faz um resumo das teses que sustentará na sua peça impugnatória.

Na exposição do direito, preliminarmente, alega violação do princípio da legalidade e da proporcionalidade pela equivocada desconsideração dos 316 certificados de origem, discorrendo sobre os requisitos do artigo 142 do CTN e aduzindo que " a Fiscalização não cumpriu a exigência legal relacionada à aferição da ocorrência do fato gerador e da matéria tributável", porque foram desconsiderados "documentos que atestam a regularidade das importações suportadas por Certificados de Origem emitidos em consonância com o 77º Protocolo Adicional ao Acordo e do Decreto 8.454, de 20/5/15" e isso não pode ocorrer "sem um mínimo de fundamentação/motivação razoável ou sem amoldamento às previsões normativas". Aduz que houve mero erro material na documentação, passível de regularização, e a imputação de simulação feita pela fiscalização foi feita sem a devida definição dos atos em que consistiria. Assevera que foram violados os princípios da legalidade e da proporcionalidade, pois não foi caracterizada a simulação "capaz de tornar o Impugnante passível de autuação fiscal e de enquadramento na norma do artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/1977; tampouco há justificativa plausível para, à míngua de efetiva caracterização da simulação, desconsiderar os válidos e hígidos Certificados de Origem das mercadorias apostadas das Declarações de Importação indicadas no Termo de Verificação Fiscal".

Arremata que a "presente autuação fiscal não se atenta às diretrizes do artigo 142 do CTN ao não observar, para o lançamento tributário, a exigência legal relacionada à aferição da ocorrência do fato gerador e da matéria tributável. Vale dizer, mero erro material não tem aptidão para caracterizar o fato gerador albergado por tratamento diferenciado, tampouco para fazer identificável a matéria tributável: a circulação de mercadorias no Mercosul, em casos que tais, acaba equiparada à circulação doméstica, nacional".

Ainda em preliminar, defende a necessidade de preservação e proteção da segurança jurídica e da previsibilidade do contribuinte, que não se coadunam com a "desconsideração de todos os atos válidos e lícitos por parte da Receita Federal, com o enquadramento jurídico equivocado da Impugnante". Diz que isso "significa que qualquer operação de fabricação e comercialização de produtos Importados, no âmbito do MERCOSUL, deve aguardar até o término efetivo, pois, é passível de cancelamento e anulação a qualquer momento e sob a justificativa jurídica que pode ser inadequada ou incorreta" e as "consequências decorrentes do ato do i. Fiscal pode ser justamente o contrário, pois, diante do cenário fático e jurídico, as empresas podem deixar de investir ou de comercializar os insumos e as mercadorias no Bloco".

Arrematando as preliminares, alega a decadência dos lançamentos relativos aos fatos geradores anteriores a 25 de julho de 2013, uma vez que auto de infração é datado de 25 de julho de 2018, aduzindo que a data do fato gerador, no caso do imposto de importação, seria a data do registro da declaração de importação, da qual fluiria o prazo de cinco anos, de acordo com a regra de contagem do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

No mérito, suscita a prevalência da verdade material, pela correta aplicação do 77º Protocolo Adicional ao Acordo e do Decreto 8.454, de 20/05/2015, aduzindo que a "informação do Paraguai como país originário não está incorreta. Isto porque, considerou-se a indicação do país (Paraguai) com relação ao Regime de Origem e não apenas como país o qual os insumos seriam oriundos". Assevera que "o dispositivo aplicado ao caso concreto é a regra previstas no artigo 3º, alínea "c" do 77º Protocolo Adicional ao Acordo, incorporado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 8.454, de 20/5/15". Transcreve o referido dispositivo e afirma que o "caso concreto se enquadra perfeitamente na regra contida no supracitado artigo 3º, alínea "c", na medida em que os produtos comercializados pela Impugnante, ainda que comprovadamente tenham utilizado materiais/insumos extra-zona, conferiram nova individualidade às novas mercadorias (sapatos e botas) transformadas".

Indica as alterações produzidas na NCM dos insumos em relação às mercadorias exportadas e indica planilha anexa que "especifica (Doc. 7) e comprova, de forma detalhada, que as Declarações de Importação, os seus respectivos Certificados de Origem – desqualificados pela autoridade fiscalizadora, as correspondentes Invoices, e toda a descrição dos valores envolvidos possuem lastro". Diz que as mercadorias que estão nessa condição representam mais de 50% do crédito tributário lançado e possuem "fundamentação e perfeito enquadramento jurídico, suficiente adequado para o restabelecimento do Regime de Origem do MERCOSUL, em que a Impugnante é beneficiária do tratamento tarifário preferencial".

Refuta a existência de simulação e fraude, reafirmando o perfeito enquadramento no artigo 3º, alínea "c" do 77º Protocolo Adicional ao Acordo, incorporado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 8.454, de 20/05/2015.

Em relação aos produtos importados que conteriam insumos adquiridos de fora do Mercosul, sem certificados de origem, tais como tecido resistente a perfuração, bico de aço e cloreto de metileno, alega que para "que um bem seja considerado originário de um país membro do Mercosul não é necessário que ele seja integralmente produzido em um dos países membros, a partir de insumos originários de Estados-parte. O regime de origem estabelece diversos critérios para que um bem seja considerado originário. Ele reconhece como originários, por exemplo, "os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários dos Estados-parte, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária diferente da dos mencionados materiais" - capítulo III, artigo 3º, inciso c do ACE-18)" e, na mesma direção, "serão considerados originários os produtos sujeitos a requisitos específicos de origem, que figuram no Anexo I. É o que preceitua o artigo 3, inciso "g", Capítulo III do Protocolo Adicional ao ACE 18". Transcrevendo o dispositivo, admoesta que "o Regime de Origem do Mercosul estabelece como padrão o Índice de Conteúdo Regional mínimo de 60% do valor FOB da mercadoria. No caso do Paraguai, o Índice de Conteúdo Regional mínimo é de

40% (Decisão CMC n.º 29, de 2003, artigo 1.º, alterado pela Decisão CMC n.º 16, de 2007, artigo 3, objeto do Sexagésimo Quinto Protocolo Adicional ao ACE-18). Esse percentual diferenciado para o Paraguai vigorará até 31 de dezembro de 2022". Acrescenta não ser diferente o caso dos autos "pois conforme demonstrado na Planilha elaborada pela Impugnante (Doc. 6), e confirmada pelas respectivas fichas técnicas (Doc. 8), a quantidade dos insumos apontados pela Fiscalização sequer se aproxima do limite de 40% estabelecido pelo Protocolo Adicional". Exemplifica que o cloreto de metileno, insumo utilizado para a limpeza de maquinário, participa em baixíssima quantidade, em torno de 0,0250 quilograma e o "erro material reconhecido pela própria Fiscalização em nenhuma hipótese poderia ensejar uma autuação fiscal desta vultuosa quantia. Menos ainda quando os insumos apontados, como comprovado, possuem aplicação insignificante e estão dentro do limite de 40% estabelecidos no retro-citado artigo 3, inciso "g" do Protocolo ACE 18".

Aponta o artigo 10 da Instrução Normativa SRF n.º 149, de 2002, para afirmar que "a desqualificação do certificado de origem deve ocorrer tão somente na hipótese de existência de elementos que permitam concluir que a mercadoria é originária de terceiro país ou não corresponder à mercadoria submetida ao despacho aduaneiro", mas que, no caso, "os insumos que apontados como não originários pela Autoridade Fiscal e que constam no Anexo II estão incluídos no permissivo legal do artigo 3, inciso g do Protocolo já que não excederam os 40% do valor FOB dos produtos fabricados pelo Impugnante". Assevera "que a atuação neste quesito também não deve prosperar e homenagem aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, já que mesmo na ausência de documento que demonstre sua origem é incontroverso que a sua importação não excedeu o permissivo de 40% previsto na legislação aplicável (artigo 3, inciso "g" do Protocolo ACE 18)".

Argúi a inexistência de vício decorrente da relação societária com a empresa MARSEG, pois essa relação não é um problema, mas este está "no caráter genérico, abstrato e carente de provas que a fiscalização invocou a respeito da relação societária".

Acrescenta haver "uma fragilidade quanto à fundamentação exigida para a comprovação de eventual simulação. Ora, o simples fato das empresas serem controladas por uma mesma pessoa jurídica, por si só, não é um problema", admoestando que "evidencia-se como um problema o fato da fiscalização, de forma abstrata e genérica, tentar unir a relação societária entre as empresas com a singela e frágil ilação de que a empresa exportadora poderia ter conhecimento sobre a indicação do Paraguai como equivocada indicação da origem (originárias) das mercadorias adquiridas pela Impugnante". Conclui que "não merecem ser consideradas tais alegações de que a relação societária entre a Importadora e a Exportadora poderia permitir o conhecimento por parte da Impugnante de situação diferente da condição das mercadorias adquiridas pela Impugnante".

Defende que a eventual ocorrência de erro formal no preenchimento dos certificados de origem é insuficiente para a desqualificação dos referidos documentos, pois a indicação da alínea "b" ao invés da "c" tem o mesmo efeito prático, "pois considera-se como mercadoria originária em ambas as hipóteses". Agrega que, "se a concepção for reconhecer a ocorrência de erro, este pode ter ocorrido entre as alíneas b e c do artigo 3o do Acordo, sem prejuízo de manutenção da consideração como originárias das mercadorias". Cita decisões administrativas que estariam no sentido da sua tese e o artigo 8º da Instrução Normativa SRF n.º 149, de 2002, que trata de erro formal, e seu parágrafo único que o define e exemplifica,

arrematando que, "caso considerado como erro o preenchimento equivocado dos Certificados de Origem, este era (e é) passível de saneamento ou de desconsideração diante do contexto sistemático-jurídico do caso ora em exame de lisura da operação de importação realizada pela Impugnante".

Aduz que há fundamentação contraditória quanto à aplicação da multa, pois apesar de reconhecer o enquadramento da situação no artigo 121, sem aplicação de multa, exigiu no auto de infração a multa de ofício de 75%. Argumenta que o "simples fato de obter um benefício, decorrente da lógica do Regime privilegiado, não significa, não equivale ou não representa que a Impugnante tenha tentado ludibriar o Fisco. Nesta linha de fundamentação, importa considerar que o não pagamento do Imposto de Importação ocorreu de forma legítima, diante da aplicabilidade do Regime de Origem do MERCOSUL". Alega que o conhecimento pela fiscalização da existência de insumos não originários foi através de informações prestadas pelo próprio impugnante, o que denota a inexistência de intenção de burla, seja pela simulação, fraude ou conluio. Diz que apenas considerou "como de origem Paraguaia a mercadoria transformada que passou pelo procedimento de transformação, não obstante a presença de insumos extra-zona. Inaplicável, do mesmo modo, o disposto no artigo 95, inciso I do Decreto-Lei nº 37/77 e a previsão normativa contida no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei 11.488/2007". assevera que a fiscalização "aplicou erroneamente os dispositivos aplicáveis à espécie e, para agravar, de forma subjetiva, genérica e sem provas, efetivou o enquadramento da Impugnante em um ônus descabido, desproporcional e deveras substancioso. Note-se que a multa de ofício aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme demonstra a planilha em anexo (doc. 7), equivale ao valor total aproximado de R\$ 11.342.129,59 (onze milhões trezentos e quarenta e dois mil cento e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos)!". Afirma esperar que "sejam aplicáveis — de forma correta — as disposições incidentes no caso previstas no Protocolo do Mercosul, bem como os entendimentos sólidos e consolidados do CARF15 que pregam a exigência comprovada de dolo, de simulação ou de fraude para a incidência da multa de ofício e, em sentido inverso, o afastamento da multa quando ausentes os referidos requisitos". Repete que "a multa de 75% deve ser afastada, de toda forma, tendo em vista que, inexistiu dolo, fraude ou simulação por parte da Impugnante. Tanto é que, por qual razão da autoridade fiscal não aplicou a multa qualificada de 150%, diante da simulação, mas a multa de 75% eminentemente relacionada ao não pagamento do Imposto de Importação?". Pondera que se "de fato tivesse ocorrido qualquer simulação, a multa cabível seria a multa qualificada de 150% e não a multa de ofício em decorrência do não pagamento do tributo! Então, o que se tem é um errôneo enquadramento da Impugnante no artigo 121, parágrafo primeiro, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, diante da correta operação de importação praticada pela Impugnante, pelo reconhecimento de erro por parte do i. fiscal e pela inexistência de simulação, ao mesmo passo que, evidencia-se deficiente a aplicação da multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 para a hipótese. Trata-se de erro de direito¹⁶ em estabelecer uma fundamentação para o erro, porém aplicar a multa de ofício do artigo 44, inciso I, para hipótese invocada de simulação". Arremata que "se efetivamente tivesse ocorrido qualquer simulação, a penalidade prevista não seria a multa de ofício (prevista em decorrência do não pagamento do tributo, pela falta de declaração ou inexata), mas sim a multa qualificada de 150% (artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/96)". Pede o afastamento da multa aplicada.

Por fim, requer:

(i) que seja reconhecida a decadência da exigência fiscal relacionada ao ano-calendário 2013, nos termos da preliminar arguida;

(ii) que seja reconhecida a nulidade do auto de infração, tendo em vista a violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional e a consumação do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas;

(iii) no mérito, que a presente impugnação seja acolhida, em razão da licitude, da lisura e da legalidade (artigo 3º, alíneas “c”, “d” e “g” do Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015) da operação de Importação realizada pela Impugnante, com o conseqüente afastamento e cancelamento do Auto de Infração contra a Impugnante;

(iv) no mérito, caso não seja acolhido o pedido do item anterior, que o auto de infração seja afastado, tendo em vista o reconhecimento por parte do órgão fiscalizador da ocorrência de erro e a comprovação de causa para a desqualificação dos Certificados de Origem;

(v) o cancelamento da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor, tendo em vista a comprovação da inocorrência de dolo, de fraude ou de conluio praticado pela Impugnante (cf. artigo 121, inciso II do Decreto 6.759/2009), nos termos da jurisprudência do CARF;

(vi) caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, em caráter eventual, a Impugnante requer que o presente procedimento seja baixado em diligência, de modo a permitir a confirmação das informações e das provas ora prestadas no presente procedimento fiscal.

A DRJ, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Período de apuração: 18/02/2013 a 27/12/2016

PRELIMINAR. NULIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. FALTA DE INDICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Auto de infração que indica de forma clara e precisa todos os fatos geradores e respectivas bases de cálculo, além de cumprir os demais requisitos da legislação, não pode ser objeto de nulidade.

PRELIMINAR. OFENSA A PRINCÍPIOS. INEXISTÊNCIA.

As normas legais tributárias e aduaneiras que estão em plena vigência gozam da presunção de estarem adequadas a todos os princípios do direito, sendo de aplicação obrigatória pela Autoridade Tributária e Aduaneira da União.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS.

O prazo decadencial, no caso de lançamento por homologação em que não há pagamentos, é de cinco anos a contar do primeiro dia do ano seguinte àquele em que poderia ter havido o lançamento.

CERTIFICADO DE ORIGEM. MERCOSUL. DESCONSIDERAÇÃO. PROCEDIMENTO. REVISÃO.

A descon sideração de certificado de origem, produzido para fruição de benefício tarifário decorrente de acordo do Mercosul, obedece a procedimento aduaneiro de investigação próprio, cujo resultado não é passível de alteração no curso do processo administrativo fiscal, mas somente pela Comissão de Comércio do Mercosul.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. ACORDO MERCOSUL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

O benefício de redução de alíquota de imposto de importação, decorrente de comprovação de origem prevista em acordo do Mercosul, depende da existência de certificado válido.

PENALIDADE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. SIMULAÇÃO DE TERCEIRO. MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A exigência de penalidade, concomitante com os tributos e juros de mora, é feita quando a revogação da isenção é decorrente de simulação de terceiro, com aplicação da multa de ofício de 75%, que independe de qualquer participação do beneficiário na simulação.

DILIGÊNCIA. FALTA DE NECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se a diligência que visa a produção de prova desnecessária ao deslinde do litígio.

Irresignada com a decisão “a quo”, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese apertada, suas alegações de defesa. Adicionalmente, discute a competência administrativa da DRJ para análise da validade e revogação da desclassificação dos certificados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

I - Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Preliminares

II.1 – Violação aos princípios da legalidade e proporcionalidade

Em sede preliminar a Recorrente atacou decisão da DRJ que afastou as violações aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, bem como de preservação e proteção da segurança jurídica e da previsibilidade do contribuinte.

A respeito do assunto, entendo que decisão recorrida deve ser devidamente preservada, posto que inexistem as violações suscitadas pela Recorrente. Com efeito, o ato fiscalizatório que culminou na lavratura do Auto de Infração, este devidamente preenchido dentro dos requisitos legais, respeitou estritamente a legislação pertinente ao caso, que impõe a fiscalização o dever averiguar possíveis irregularidades nas operações que envolvem o comércio exterior, sob pena de queda de responsabilidade fiscal.

Assim, o fato da fiscalização ter concluído a contragosto do contribuinte, com a análise de todos os documentos que nortearam a operação sob análise, não acarreta ofensa aos princípios por ela suscitados.

Neste cenário, adoto as razões da decisão recorrida para afastar as pretensões da Recorrente, a saber:

O impugnante alega violação dos princípios da legalidade e da proporcionalidade pela equivocada desconsideração dos 316 certificados de origem, aduzindo, em síntese que não se cumpriu a exigência legal relacionada à aferição da ocorrência do fato gerador e da matéria tributável, porque foram desconsiderados documentos que atestam a regularidade das importações suportadas por Certificados de Origem emitidos em consonância com o 77º Protocolo Adicional ao Acordo e do Decreto 8.454, de 20/5/15.

Não se coadunam essas afirmações com os documentos e demais provas constantes dos autos.

A desconsideração dos certificados foi efetuada nos termos dos acordos internacionais, observando-se as normas da legislação tributária/aduaneira internas que deram eficácia a tais acordos, de forma que restam completamente respeitados os princípios da legalidade e da proporcionalidade, salientando-se que as normas vigentes gozam da presunção de estarem perfeitamente adequadas a todos os princípios de direito que lhes possam ser aplicáveis, mormente os da legalidade e da proporcionalidade.

Diferente do que afirma o impugnante, o lançamento traz, sim, a demonstração do fato gerador e da matéria tributável, que no caso é singela. O fato gerador é o ingresso no território nacional das mercadorias importadas e está demonstrado por todas as declarações de importação referidas pelo auto de infração. A matéria tributável, ou seja, a base de cálculo do imposto de importação, é o valor aduaneiro, que também constam de todas as declarações de importação enumeradas pela autuação, consoante fls. 05 a 27.

Quanto à desconsideração em si dos certificados, trata-se de matéria relativa ao mérito, que será analisada no tópico pertinente.

Quanto à alegação de que a desqualificação dos certificados ofende a segurança jurídica e a previsibilidade, cabe dizer que o procedimento de investigação de origem seguiu o rito previsto na legislação aduaneira, havendo presunção, não passível de modificação por esta instância administrativa de julgamento, de que a norma que previu o rito visa exatamente dotar o sistema de segurança e previsibilidade. Como o objeto da investigação de origem é o certificado que é emitido pelo exportador, numa transação de importação de mercadorias, o importador deve se cercar de todas as garantias de que o exportador está emitindo de forma correta o certificado de origem, uma vez que será afetado diretamente pelo eventual vício. Ou seja, como o importador conhece essa legislação, não pode alegar falta de previsibilidade ou insegurança jurídica, uma vez que a norma claramente dispõe que o certificado pode vir a ser investigado e, eventualmente, desconsiderado.

Forte nessa razões afastou a preliminar arguida pela recorrente.

II.2 – Do prazo de decadencial

Em relação ao tema, a DRJ assim se pronunciou:

Por fim, alega a preliminar de decadência dos lançamentos relativos aos fatos geradores anteriores a 25 de julho de 2013, uma vez que auto de infração é datado de 25 de julho de 2018, aduzindo que a data do fato gerador, no caso do imposto de importação, seria a data do registro da declaração de importação, da qual fluiria o prazo de cinco anos, de acordo com a regra de contagem do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Não há como lhe reconhecer razão.

A matéria relativa à aplicação dos prazos decadenciais para constituição de crédito tributário encontra-se pacificada no STJ, com o julgamento do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), Transcreve-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ

10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante DF CARF MF Fl. 318 Processo nº 10074.000023/200799 Acórdão n.º 3302005.373 S3C3T2 Fl. 319 8 a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a pagamento antecipado (lançamento por homologação) rege-se pelo art. 150, 4º do CTN, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em dolo, fraude ou simulação. Inexistindo pagamento ou ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o prazo passa a ser regido pelo art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), ou seu parágrafo único, se verificada a existência de medidas preparatórias indispensáveis ao lançamento.

No caso, não houve qualquer recolhimento de imposto de importação no momento de registro das Declarações de Importação (fls. 29 a 112) ou anteriormente à ciência do auto de infração, razão pela qual a norma a ser aplicada é a do artigo 173, inciso I, do CTN.

A Recorrente se insurge contra a decisão recorrida nos seguintes termos:

60. Entretanto, a situação necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros (II ou Imposto de

Importação), segundo o disposto no art. 19 do CTN, é a entrada desses produtos no território aduaneiro nacional. Tal previsão normativa é reproduzida no Decreto-Lei 37/1966, na redação conferida pelo Decreto-Lei 2.472/1988 e no artigo 1º da Lei 3.244/1957, ainda em vigor, e no artigo 72 do Decreto 6.759/2009.

61. A entrada desses produtos estrangeiros no território aduaneiro nacional é, portanto, o critério material da regra-matriz de incidência tributária do Imposto de Importação, sendo este o fato juridicamente relevante capaz de dar ensejo à relação tributária e ao surgimento da respectiva obrigação (CTN, artigo 113, §1º). Por sua vez, o critério temporal da regra-matriz de incidência tributária do Imposto de Importação é conferido pelo artigo 73 do Decreto 6.759/2009, que estabelece, como principal hipótese, a data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo (Decreto 6.759/2009, artigo 73, inciso I).

62. Não se pode desconsiderar que o prazo para a constituição de crédito de Imposto de Importação em favor da Fazenda Nacional está limitado no tempo pela norma do artigo 173 do CTN, quando não houver declaração do tributo pelo contribuinte, e pela norma do artigo 150, §4º, do CTN, quando o contribuinte declarar o tributo. Ou seja, o critério temporal da regra-matriz de incidência tributária do Imposto de Importação assume especial relevo quando em vista a contagem do prazo decadencial para que se constitua o crédito tributário.

*63. No caso vertente, portanto, em que há Declarações de Importação devidamente apresentadas à Autoridade Tributária, é aplicável a regra do artigo 150, §4º, do CTN. Vale dizer, ainda que se cogitasse da possibilidade de implementação e manutenção dos lançamentos tributários em discussão nestes PAF — o que se admite apenas pela eventualidade, pela argumentação —, **a constituição do crédito deve se limitar ao período de 5 anos contados da data do fato gerador, que, como visto, é a data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo (Decreto 6.759/2009, artigo 73, inciso I).***

*64. Neste sentido, **a data de 25 de julho de 2018 deve ser considerada como data da constituição do crédito e limite temporal a ser considerado para a contagem regressiva do lustro decadencial.***

Em resumo, a Recorrente entende que o prazo para a constituição de crédito de Imposto de Importação em favor da Fazenda Nacional está limitado no tempo pela norma do artigo 173 do CTN, quando não houver declaração do tributo pelo contribuinte, e pela norma do artigo 150, §4º, do CTN, quando o contribuinte declarar o tributo, contados da data do fato gerador previsto no artigo 73, do Decreto n.º 6.759/2009 que assim dispõe:

Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 23, caput e parágrafo único, este com a redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010, art. 40): (Redação dada pelo Decreto n.º 8.010, de 2013)

I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo;

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de:

Sem razão à Recorrente. Isto porque, na decisão do STJ, REsp n.º 973.333-SC, recebido na sistemática de recursos repetitivos, verifica-se que, havendo pagamento antecipado,

o prazo de decadência deve ser contado a partir da realização do fato gerador do tributo (artigo 150, §4º do CTN). A *contrario sensu*, o prazo deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ser cobrado (artigo 173, I, do CTN), pouco importando para o presente caso, ter ou não ocorrido declaração do débito. Ou seja, o fato ensejar da norma decadencial, para o caso de constituição de crédito tributário, é ter havido ou não pagamento.

Assim, rejeito a preliminar de decadência suscitado pela Recorrente.

III – Mérito

Neste tópico a Recorrente se insurge contra a decisão da DRJ que (i) deixou de analisar, por falta de competência, a validade e eventuais vícios dos procedimentos de investigação de origem; e (ii) ao mesmo tempo que declarou ser incompetente para análise de validade dos certificados de origem, afastou o direito da Recorrente por inexistir provas das origens das mercadorias.

A respeito do assunto, destaca-se o trecho da decisão:

Cabe ressaltar que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento devem cumprir a legislação tributária emanada da própria Receita Federal, como é o caso da Instrução Normativa SRF nº 149, de 2002, que regulou a investigação aduaneira de origem, não constando em seu rito qualquer possibilidade de ser revista ou alterado o seu resultado por intermédio de procedimento indireto, como no caso do processo administrativo fiscal. O Ato Declaratório Executivo - ADE Coana nº 2017/00010, que desqualifica os certificados de origem que enumera, é de cumprimento obrigatório no âmbito da Receita Federal, não encontrando-se na competência desta instância administrativa de julgamento a possibilidade de análise da sua validade ou de eventuais vícios dos procedimentos de investigação de origem, que, conforme determina o artigo 21 da Instrução Normativa SRF nº 149/02, é de competência da Comissão de Comércio do Mercosul - CCM, que poderá, eventualmente, voltar a dar validade aos Certificados de Origem desqualificados a partir do processo de investigação. Não havendo notícia nos autos de que isto tenha ocorrido, é de se considerar inválidos os certificados de origem referidos pelo Ato Declaratório Executivo - ADE Coana nº 2017/00010.

Como consequência disso, é de se afastar todos os argumentos constantes da impugnação que visam à contestação da desconsideração dos certificados de origem, em face de se tratar de matéria estranha à competência dessa instância julgadora, que não pode contrariar o que foi decidido no âmbito do Ato Declaratório Executivo - ADE Coana nº 2017/00010.

Cabe realçar, ainda, que este auto de infração decorre de disposição legal expressa no artigo 10, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 149, de 2002, cujo texto é similar ao artigo 32 do XLIV Protocolo Adicional ao ACE 18, que dispõe:

Art. 10. O Certificado de Origem apresentado será desqualificado pela autoridade aduaneira, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, quando ficar comprovado que não acoberta a mercadoria submetida a despacho, por ser originária de terceiro país ou não corresponder à mercadoria identificada na verificação física, conforme os elementos materiais juntados, bem assim quando:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de desqualificação do Certificado de Origem, a importação ficará sujeita à aplicação do tratamento tributário estabelecido para mercadoria originária de terceiro país, mediante a constituição do correspondente crédito tributário em Auto de Infração.

Dessa forma, em face da não comprovação das origens das mercadorias importadas, pela desconsideração dos respectivos certificados de origens apresentados por ocasião do registro das declarações de importação, deixa a impugnante de fazer jus à redução da alíquota do imposto de importação para 0% (zero por cento), devendo ser restabelecida a aplicada às mercadorias originárias de terceiros países, o que corretamente foi efetuado pelo auto de infração, resultando na exigência do imposto de importação cobrado nestes autos.

Do que se extrai da decisão recorrida, é que a DRJ não se desincumbiu de analisar o mérito da lide – já que afastou o direito da Recorrente por falta de prova -, obstando, sua análise, somente em relação as alegações feitas pela contribuinte quanto validade do ADE Coana n.º 2017/00010, cuja competência de fato não lhe compete, a teor dos dispositivos da IN SRF 149/02, abaixo:

Art. 13. O processo aduaneiro de investigação de origem é o procedimento mediante o qual a autoridade aduaneira verifica o cumprimento das regras de origem para determinada mercadoria, quando houver suspeitas de irregularidade relacionada à veracidade ou observância das disposições do Regime de Origem do Mercosul, visando apurar ocorrências envolvendo o produtor ou o exportador da mercadoria importada.

(...)

Art. 19. O processo aduaneiro de investigação de origem será encerrado com a lavratura de relatório conclusivo a respeito do cumprimento ou não das normas de origem.

§ 1o A Coana emitirá ADE com base no relatório conclusivo do processo aduaneiro de investigação de origem.

§ 2o Publicado o ADE que declarar o não cumprimento das normas de origem, as mercadorias idênticas produzidas pelo produtor/exportador investigado receberão o tratamento tributário aplicável às importações de mercadorias de terceiros países.

§ 3o A Coana encaminhará notificação da emissão do ADE ao Ministério das Relações Exteriores para fins de comunicação à CCM.

Art. 20. A investigação será dada por concluída com a desqualificação da origem e conseqüente exclusão do tratamento tarifário preferencial, quando:

I - existirem elementos de prova suficientes para formar juízo da qualificação a origem da mercadoria de modo diverso do que consta no Certificado de Origem II - a informação ou documentação requerida às autoridades competentes do Estado-Parte exportador não for fornecida no prazo estipulado;

III - a resposta não contiver elementos suficientes para comprovar a veracidade do Certificado de Origem que ampara a importação da mercadoria sob investigação; ou

IV - os produtores ou fabricantes não concordarem com a realização de visita de verificação.

Art. 21. Na hipótese de haver decisão, proferida pela CCM, determinando a manutenção da qualificação da origem declarada, a Coana revogará o ADE de que trata o § 2º do art. 19.

Além disso e, ao contrário do que explicitou a Recorrente, a competência da DRJ prevista na Portaria RFB n.º 2231, de junho de 2017 (revogada pela Portaria RFB n.º 4086, de 28 de julho de 2020) não prevê em sua relação análise quanto validade do ADE, a saber:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a competência por matéria das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme discriminado no Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. A competência discriminada no Anexo Único aplica-se a todas as turmas da respectiva DRJ.

Art. 2º Compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) identificar os processos a serem distribuídos às DRJ, de acordo com:

I - as prioridades estabelecidas na legislação;

II - a competência por matéria; e

III - a capacidade de julgamento de cada DRJ.

Art. 3º O disposto nesta portaria aplica-se, inclusive, aos processos protocolizados anteriormente à sua edição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogada a Portaria RFB n.º 1.006, de 24 de julho de 2013.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

DRJ	MATÉRIA
Belém (PA), Juiz de Fora (MG), Porto Alegre (RS) e Salvador (BA)	1-Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto: I Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação, Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE) e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; II Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). 2-Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), e Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).
Belo	1-Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:

Horizonte (MG)	I IPI e lançamentos conexos; II IPI vinculado à importação, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; III ITR. 2- Simples e Simples Nacional.
Brasília (DF) e Campo Grande (MS)	1-Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto: I IPI e lançamentos conexos; II IPI vinculado à importação, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação. 2-Simples e Simples Nacional.
Fortaleza (CE), Florianópolis (SC), Rio de Janeiro (RJ), Curitiba (PR) e São Paulo (SP)	1-Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto: I IPI e lançamentos conexos; II ITR. 2-Exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais. 3-Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra). 4-Simples e Simples Nacional.
Recife (PE)	1-Tributos administrados pela RFB e penalidades. 2-Exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais. 3-Reintegra. 4-Simples e Simples Nacional.
Ribeirão Preto (SP)	1-Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto: I IPI vinculado à importação, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; II ITR; III Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) não decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). 2-Simples e Simples Nacional.

Desta forma, correta a decisão recorrida que afastou a análise de validade do ADE, limitando sua decisão somente em relação a manutenção ou não do lançamento fiscal.

Quanto ao mérito propriamente dito, constasse que Receita Federal do Brasil entendeu por bem **desqualificar a origem das mercadorias** nos seguintes termos:

O ADE determinou a desqualificação de todos os Certificados de Origem que acobertaram tais mercadorias, separando-os em dois Anexos: os do Anexo I, que são os listados no item 20 acima, foram desqualificados por conterem erro material na indicação do requisito de origem neles expressos, dada a comprovação de que as mercadorias foram elaboradas com utilização de insumos extra zona, com fundamento no Art. 20, inciso I, da IN SRF nº 149/2002; os do Anexo II, que são os listados no item 28 acima, foram desqualificados também por erro material no requisito de origem, dado que não foi apresentada documentação suficiente para comprovar a veracidade de suas informações e o cumprimento do requisito de

origem neles expressos, com fundamento no Art. 20, inciso III, da IN SRF n.º 149/2002.

O efeito da desqualificação dos Certificados de Origem é o previsto no Art. 39 do Regime de Origem Mercosul - ROM, a saber, a denegação do tratamento tarifário preferencial às respectivas mercadorias, do qual foi beneficiário o importador BSB, no momento da importação para o Brasil dos produtos. O mesmo Art. 39 do Acordo prevê, nesse caso, a execução dos tributos incidentes na importação, como se as mercadorias fossem importadas de terceiros países, conforme expressamente disposto em seu texto:

“Art. 39 Concluída a investigação com a desqualificação do critério de origem o produto invocado no Certificado de Origem questionado, executar-se-ão os tributos incidentes sobre o produto como se o mesmo fosse importado de terceiros-países, e aplicar-se-ão as sanções previstas na normativa MERCOSUL e/ou as correspondentes na legislação vigente em cada Estado Parte ”

No mesmo sentido, dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009), em seu Art. 121, caput e § 1º (grifos nossos):

“Art. 121. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão.”

“§ 1º O reconhecimento referido no caput não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora (...)”

Como o importador BSB teve desembaraçadas todas as mercadorias importadas e amparadas pelos respectivos Certificados de Origem sem o recolhimento do Imposto de Importação, conforme previa o tratamento preferencial requerido (redução da alíquota ad valorem a zero), cumpre à Administração Aduaneira, a partir da desqualificação determinada pelo ADE n.º 2017/00010, constituir o crédito referente ao tributo que deixou de ser recolhido no momento do registro das Declarações de Importação.

Sendo assim, lança-se no presente Auto de Infração os valores dos tributos devidos pelo importador, com os devidos acréscimos legais, sobre os calçados e suas partes adquiridos do exportador MARSEG do Paraguai, e registrados nas Declarações de Importação objeto da presente fiscalização, e vinculadas aos respectivos Certificados de Origem ora desqualificados.

O artigo 18 do 44º Protocolo Adicional ao ACE 18 dispõe expressamente que:

CAPÍTULO

Declaração, Certificação e Comprovação de Origem

V

Art. 18 O Certificado de Origem é o documento que permite a comprovação da origem dos produtos, devendo acompanhar as mesmas em todos os casos sujeitos à aplicação do Regime de Origem do MERCOSUL.

Esse certificado deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

- *Ser emitido por entidades certificadoras autorizadas;*
- *Identificar os produtos a que se refere;*
- *Indicar, inequivocadamente, que o produto a que se refere é originário do Estado Parte de que se trate nos termos e disposições do presente Regime.*

Os Estados Partes adotam o modelo de Certificado de Origem do MERCOSUL que se registra como Apêndice II.

Do que se extrai do referido permissivo legal é que se os países membros do Acordo Internacional, acordaram quanto à proibição de emissão de Certificado de Origem sem o efetivo cumprimento dos requisitos previsto do ACE 18, não faria nenhum sentido aceitar normalmente, para fins de tratamento tarifário preferencial, um documento emitido com infração à referida norma internacional, como devidamente no TVF.

Dessa forma, e como bem pontou a decisão recorrida, não há qualquer lesão à hierarquia das normas na regulamentação dada pela Receita Federal no art. 10 da IN SRF nº 149/2002, que dispõe sobre a desqualificação do Certificado de Origem para fins de tratamento preferencial, quando esse tiver sido emitido sem a observância dos requisitos anteriormente citados.

Além disso, ficou comprovado que a empresa utilizou insumos extrazona na fabricação dos produtos exportados e de origem sem prova, utilizando certificados fundados em regra de origem indevida, o que acarreta a existência de erro material nesses certificados.

A própria Recorrente em sua impugnação (argumento não trazido em sede recursal) confirma o acerto da fiscalização em relação a desqualificação de todos os Certificados de Origem, por conterem erro material na indicação do requisito de origem neles expressos, dada a comprovação de que as mercadorias foram elaboradas com utilização de insumos extra zona e/ou com insumos sem origem comprovadas, a saber:

*95. É evidente, pois, que a atuação neste quesito também não deve prosperar e homenagem aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, **já que mesmo na ausência de documento que demonstre sua origem** é incontroverso que a sua importação não excedeu o permissivo de 40% previsto na legislação aplicável (artigo 3, inciso “g” do Protocolo ACE 18).*

103. Recordar-se a fundamentação empregada acima pela Impugnante de que o simples fato de não se ter insumos exclusivamente originários do MERCOSUL, não significa fática e principalmente sob a ótica jurídica que a informação prestada pela Impugnante seria falsa, errada ou até mesmo equivocada.

Assim, correto o procedimento adotado pela fiscalização que de forma acertada (vide TVF anexo ao Auto de Infração) concluiu:

No caso em questão, demonstrou-se que o importador obteve o benefício da isenção do imposto, no momento do registro das importações, conforme previsto em

acordo internacional. Contudo, após investigação de origem das mercadorias importadas, os Certificados de Origem do Mercosul que acobertavam tais mercadorias foram desqualificados.

Mais do que isso, foi demonstrado que o exportador estrangeiro elaborou suas declarações juramentadas informando que todos os produtos exportados atendiam à regra geral do Capítulo III, Art. 3º, inciso 'b' do Regime de Origem Mercosul, e dessa forma foram elaborados todos os Certificados de Origem. Entretanto, o próprio exportador informou, no curso da investigação de origem, que se utilizou de insumos extra-zona na elaboração de alguns dos produtos exportados, a despeito do que fez constar nas declarações juramentadas e nos Certificados. O mesmo informou, através de planilhas de consumo apresentadas, os produtos acobertados pelos respectivos Certificados que continham sabidamente insumos não originários.

Além do uso de insumos extra zona, o exportador também classificou como 'não originários' em suas planilhas, durante a investigação, alguns outros materiais cuja origem constava como 'Brasil' nas declarações de importação do Paraguai, mas não possuíam Certificados de Origem brasileiros.

Resta patente então que o exportador simulou a condição de originárias das mercadorias que exportou para o Brasil, tendo feito constar nas declarações juramentadas e nos Certificados de Origem elaborados uma condição que sabidamente era falsa, e da qual sempre tivera ciência. E tal condição comprovadamente falsa, produto de ato volitivo de simulação do exportador, beneficiou o importador, no momento dos despachos de importação. Foi com base nessas análises que os Certificados de Origem apresentados nos despachos de importação pelo importador foram desqualificados.

Ressalta-se, por oportuno, que o erro formal são aqueles relacionados ao preenchimento do formulário, desde que não modifiquem ou afetem a qualificação de origem da mercadoria.

No tange a exigência multa, constatasse que sua aplicação foi fundamentada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo Art. 14 da Lei nº 11.488/2007, que dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Referida multa, decorre de lei e sua aplicação considera como fator preponderante a falta de pagamento ou recolhimento de tributos, como no presente caso, sendo incabível seu afastamento sob a alegação inexistência de dolo, fraude ou simulação.

Além disso, os fatos alegados pela Recorrente, a saber: *i) a questão meritória não foi julgada, razão pela qual não pode ser mantida a multa; ii) no mérito, não houve qualquer simulação ou dolo por parte do exportador e da importadora; e iii) em todas as hipóteses, deve ser aplicado o entendimento firmado no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 6, de 24 de dezembro de 2018 de eficácia e aplicabilidade vinculante de afastamento da multa de ofício, como no presente caso, em que houve solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade*

tributária, isenção ou redução de tributos incidentes na importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, também não se prestam à fundamentar a exclusão da multa.

A uma, porque eventual omissão do julgado não acarreta afastamento da multa, mas nulidade da decisão recorrida. A uma duas, repetindo o quanto já dito anteriormente, porque referida multa, decorre de lei e sua aplicação considera como fator preponderante a falta de pagamento ou recolhimento de tributos, sendo irrelevante a discussão sobre eventual ocorrência de simulação ou dolo. E a três, porque o ADI RFB n.º 06, afasta a aplicação da multa quando a solicitação de reconhecimento de imunidade, isenção ou redução de tributos for indeferida, não alcançando, como pretende a Recorrente, o não pagamento do tributo, senão vejamos o teor da ADI:

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, o uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 84, e seu § 2º, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, declara:

Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução de tributos incidentes na importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Por fim, a Recorrente solicitou a execução de diligência para a confirmação das informações e das provas ora prestadas no presente procedimento fiscal. A DRJ, corretamente, afastou suas pretensões nos seguintes termos

Essa diligência não pode ser deferida por que é totalmente prescindível.

Além de ser genérica, não indicando quais documentos especificamente quer confirmar, nenhum deles foi posto em dúvidas por este julgamento, à exceção dos certificados de origem, os quais, como já exaustivamente colocado neste voto, não comportam avaliação de conteúdo, pois o processo administrativo fiscal ora apreciado não tem competência para isso. Assim, o impugnante parece querer modificar o ato administrativo que os desconsiderou, o que não é possível neste contencioso. Assim, o pedido de diligência se mostra totalmente desnecessário, devendo ser indeferido à luz do que preceitua o artigo 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e decadência e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.